



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 223, DE 1999

Autoriza a utilização do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço no pagamento do Crédito Educativo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador e seus dependentes poderão usar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para quitar ou abater financiamento do programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992 e alterações posteriores

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se após a conclusão do curso, objeto do financiamento através do programa de Crédito Educativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constitui direito do trabalhador o recebimento de depósitos em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de valores mensais vinculados ao salário recebido das empresas.

O legislador ao definir as formas que o empregado pode utilizar os valores depositados, omitiu a aplicação em sua própria educação, lacuna que pela presente proposta está sendo equacionada.

A legislação, por outro lado, já institucionalizou o chamado Crédito Educativo, dispondo sobre a origem dos recursos, bem como as condições de pagamento.

Percebe-se que o sistema mantém altos índices de inadimplência, em função da sistemática, prever a celebração de um contrato, e nestes casos a cobrança é extremamente morosa. Como efeito imediato há a restrição no atendimento à sociedade e o programa acaba por não atingir os fins a que se propõe.

Com a presente proposta estaremos, mantendo os critérios para concessão do Crédito educativo, possibilitando que maior número de pessoas sejam beneficiadas, e o pagamento assegurado por parcela de recursos que não compromete a renda familiar, pois os valores serão abatidos da conta do Fundo de Garantia.

Sob o aspecto operacional tanto no Crédito Educativo, como o Fundo de Garantia estão sendo administrados pela Caixa Econômica Federal o que facilitará a operacionalização dos pagamentos.

Com essa proposta estaremos dando um passo concreto para viabilizar que mais pessoas sejam beneficiárias do Crédito Educativo, e os trabalhadores poderão custear com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma das mais nobres de suas atividades: sua formação profissional.

A consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999. – Senador Luiz Estevão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14-4-96